



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.435, DE 2003

(Do Sr. Antonio Cruz)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.....

§ 6º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplimento de consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas concessionárias de serviços públicos, no mais das vezes, prestam serviços que, pela sua natureza, são essenciais e contínuos: o fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, por exemplo.

Invariavelmente, quando o consumidor deixa de pagar as faturas referentes às prestações desses serviços, as concessionárias interrompem o fornecimento, deixando o consumidor sem água, luz, telefone, ou seja, sem as mínimas condições de sobreviver com dignidade.

Como se não bastasse esse extremo poder de constrangimento - verdadeiro exercício legal da violência a serviço da cobrança de contas -, mais recentemente, após as privatizações desses serviços, especialmente no caso da telefonia, as empresas concessionárias passaram a inscrever o consumidor inadimplente em bancos de dados e cadastros de fornecedores, sujando seus nomes e impedindo seu acesso ao crédito, como forma adicional de constrangimento aos inadimplentes.

O cadastro de maus fornecedores, previsto no art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser consultado pelo consumidor antes que faça negócio com determinado fornecedor, pois se esse constar do cadastro existe um evidente risco de o consumidor vir a ter problemas. Da mesma forma, os bancos de dados e cadastros, previstos no art. 43 do mesmo Código, que contêm informações sobre inadimplência de consumidores, existem para serem consultados pelo fornecedor a fim de verificar o grau de risco de inadimplência que existe no fornecimento de produto ou serviço a determinado consumidor.

Como se vê, os bancos de dados e cadastros de fornecedores não existem para serem utilizados como ameaça e constrangimento, mas para avaliar o risco de inadimplência inerente a determinado consumidor.

O que se propõe, mediante a apresentação desta proposição, é permitir que as empresas concessionárias de serviço público continuem consultando tais cadastros e bancos de dados com o legítimo propósito de avaliar o risco envolvido no fornecimento de seus produtos ou serviços, mas que sejam impedidas de inscrever neles o consumidor inadimplente, aumentando, assim, de forma desmedida, seu poder de constrangimento contra o consumidor. No nosso entendimento, tais empresas já possuem poder excessivo de constranger o consumidor e obrigá-lo a pagar suas contas em dia, na medida em que têm o arbítrio de interromper o fornecimento de produtos e serviços essenciais à sua existência digna, sendo, portanto, desnecessário conferir-lhes poderes adicionais aos que já possuem.

Ademais, cumpre lembrar que a via judicial sempre estará ao alcance das empresas concessionárias de serviço público para promover a cobrança dos inadimplentes.

Pelas razões acima, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado ANTONIO CRUZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. (Vetado).

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
